

19/06/2013

PLENÁRIO

MANDADO DE INJUNÇÃO 2.693 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. TEORI ZAVASCKI
IMPTE.(S)	: MARINA ELISETE JOAQUIM
ADV.(A/S)	: RAFAEL JONATAN MARCATTO E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
INTDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM MANDADO DE INJUNÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO (CF, ART. 102, II, "A"). PRINCÍPIO DA TIPICIDADE. VIA INADEQUADA. PRECEDENTES. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. O recurso ordinário não é a via adequada para impugnar decisão monocrática proferida em mandado de injunção. Ademais, a interposição em prazo superior aos 10 (dez) dias (em dobro) previstos para o agravo regimental inviabiliza, por si só, a aplicação do princípio da fungibilidade.

2. Recurso ordinário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro JOAQUIM BARBOSA, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em não conhecer do recurso ordinário, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello.

MI 2693 / DF

Brasília, 19 de junho de 2013.

Ministro TEORI ZAVASCKI
Relator

19/06/2013

PLENÁRIO

MANDADO DE INJUNÇÃO 2.693 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. TEORI ZAVASCKI
IMPTE.(S)	: MARINA ELISETE JOAQUIM
ADV.(A/S)	: RAFAEL JONATAN MARCATTO E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
INTDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR): Trata-se de recurso ordinário (fls. 213-218) interposto pelo Município de Paulínia/SP contra decisão monocrática que concedeu parcialmente a ordem pleiteada, com os seguintes fundamentos:

“(...) 9. Em síntese: somente cabe a impetração do mandado de injunção diante de uma norma constitucional de eficácia limitada. Pelo que não faz sentido que a decisão judicial também seja de eficácia limitada. Ora, a uma norma constitucional de eficácia limitada há de se seguir uma decisão judicial de eficácia plena, senão a Constituição estaria lavrando no campo da inocuidade absoluta em tema tão fundamental.

10. Estabelecidos os marcos teóricos da matéria, cumpre-me pontuar que, no julgamento do MI 721, sob a relatoria do ministro Marco Aurélio, o Supremo Tribunal Federal avançou um novo olhar sobre o inciso LXXI do art. 5º e sobre o § 4º do art. 40 da Constituição Federal, dando-lhes maior concretude. Ao fazê-lo, reconheceu a falta de lei específica sobre a aposentadoria especial do servidor público e determinou a

MI 2693 / DF

adoção da disciplina própria dos trabalhadores em geral (art. 57 da Lei 8.213/91).

11. Prossigo para anotar que, na Sessão de 15.04.2009, esta Suprema Corte manteve a nova orientação, ao julgar os MIs 795, 797, 809, 828, 841, 850, 857, 879, 905, 927, 938, 962, 998 (sob a relatoria da ministra Cármen Lúcia), bem como os MIs 788, 796, 808 e 825 (sob a minha própria relatoria). Mais: o Plenário, resolvendo questão de ordem, autorizou o julgamento monocrático dos casos semelhantes.

Ora, diante deste quadro decisório, a refletir uma nova e mais arejada postura de concretização constitucional, julgo parcialmente procedente o pedido para remover o obstáculo da falta de lei complementar disciplinadora, de modo a assegurar à impetrante o direito de ter seu pedido de aposentadoria especial examinado pela autoridade competente, no bojo do respectivo processo administrativo e na forma do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2012.

Ministro AYRES BRITTO

Relator”.

Sustenta o recorrente, em suma, que a decisão não apreciou sua arguição de ilegitimidade passiva, e da conseqüente legitimidade do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia.

É o relatório.

19/06/2013

PLENÁRIO

MANDADO DE INJUNÇÃO 2.693 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR):

1. Cuidando-se de decisão monocrática que concedeu parcialmente a ordem em mandado de injunção, o recurso admissível é o agravo regimental, nos termos do art. 317 do RISTF, e não o recurso ordinário, previsto no art. 102, II, “a”, da Constituição, cabível contra “o ‘*habeas corpus*’, o mandado de segurança, o ‘*habeas data*’ e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão”.

Segundo a jurisprudência firmada no STF, a interposição de recurso manifestamente incabível impede a aplicação da fungibilidade:

“Recurso extraordinário: descabimento: decisão de única instância do Tribunal de Justiça, denegatória de mandado de segurança, da qual cabe recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, II, b).

1. Para o cabimento do recurso ordinário constitucional (CF, arts. 102, II, a e 105, II, b), não importa que o acórdão local haja concedido o mandado de segurança, se pretendem os recorrentes que o fez em menor extensão que a devida: na parte em que, por isso, o impugnam, o acórdão teria denegado, em parte, o pedido.

2. A conversão do recurso extraordinário em ordinário é inadmissível, dada a magnitude do equívoco, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal (vg. RMS 21.336 - AgR, Pleno, Marco Aurélio, DJ 30.6.95; AI 284.950-AgR, Moreira, DJ 1.12.2000 e ao RE 233. 733.734-ED-AgR, Ilmar, DJ 27.8.99)” (RE 423.817 AgR/DF, 1a Turma, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 16/08/2005, DJ 02/09/2005, p. 23).

No mesmo sentido: AI 410.552 AgR/CE, 2ª Turma, rel. Min. Ellen

MI 2693 / DF

Gracie, j. 14/12/2004, DJ 18/02/2005, p. 31; AI 504.598 AgR/SP, 1ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio, j. 23/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 53.; e AI 284.950 AgR/RJ, 1ª Turma, rel. Min. Moreira Alves, j. 17/10/2000, DJ 01/12/2000, p. 81.

Em casos específicos, quando existir fundada dúvida, a fungibilidade recursal é permitida, desde que observados os requisitos do recurso adequado, entre os quais está a tempestividade:

“(…) 1. Recurso ordinário em mandado de segurança recebido como agravo regimental. Embora o recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal tenha cabimento estrito, previsto no art. 102, II, a, da Constituição Federal, e haja decisões da Corte no sentido do não conhecimento do recurso por erro grosseiro, o inconformismo foi apresentado dentro do prazo recursal e com pedido subsidiário para sua conversão em agravo regimental” (MS 28.711 AgR/DF, 1ª Turma, rel. Min. Dias Toffoli, j. 28/08/2012, DJe 24/09/2012).

No caso concreto, a decisão foi publicada em 15/03/2012 (fl. 207) e o recurso foi interposto no dia 27/03/2012 (fl. 213), em prazo superior aos 10 (dez) dias (em dobro) previstos para o agravo regimental, o que, por si só, inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade.

2. Diante do exposto, não conheço do recurso ordinário. É o voto.

19/06/2013

PLENÁRIO

MANDADO DE INJUNÇÃO 2.693 DISTRITO FEDERAL

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, também não conheço do mandado de injunção, até pela impossibilidade de acionarmos o princípio da fungibilidade, conforme destacado pelo eminente Relator, seja pela magnitude do equívoco, seja pela intempestividade.

19/06/2013

PLENÁRIO

MANDADO DE INJUNÇÃO 2.693 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, ocorreu um erro grosseiro: quando o ministro Ayres Britto atuou e julgou no campo monocrático, o fez personificando o Tribunal e, contra essa decisão, não era cabível recurso ordinário, mas, sim, o regimental. Ressaltou muito bem o relator que, de qualquer forma, o prazo deste já estaria escoado.

Acompanho Sua Excelência, não conhecendo do recurso.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

MANDADO DE INJUNÇÃO 2.693

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

IMPTE.(S) : MARINA ELISETE JOAQUIM

ADV.(A/S) : RAFAEL JONATAN MARCATTO E OUTRO(A/S)

IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, não conheceu do recurso ordinário. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 19.06.2013.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Teori Zavascki.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário